



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº. : 10875.002583/88-10
RECURSO Nº. : RP/201-0.321
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO/TIPI. EMBARCAÇÕES DE RECREIO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : EMBARCAÇÕES UTILITÁRIAS DE ALUMÍNIO ALUMI-MAR
LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE AGOSTO DE 2.000
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.114

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Embarcações ditas de pesca mas na realidade oferecidas pelo fabricante nacional e vendidas como destinadas à prática esportiva e ao lazer.

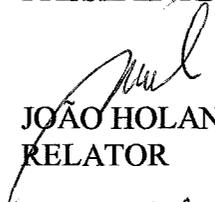
Código 89.01.08.99 da TIPI

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que dava
provimento parcial para excluir a multa 364, inciso II.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA e PAULO ROBERTO CUCO
ANTUNES.

PROCESSO Nº : 10875.002583/88-10
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.114

RECURSO Nº : RP/201-0.321
SUJEITO PASSIVO : EMBARCAÇÕES UTILITÁRIAS DE ALUMÍNIO ALUMI- MAR
LTDA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 201-26.392, de 2 de julho de 1.990 (fl. 308), a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso voluntário de Embarcações Utilitárias de Alumínio – Alumi-Mar, entendendo que não cabe classificar como embarcação de esporte e recreio aquela fabricada conforme especificação constante de licença fornecida pela Capitania dos Portos que a identifique como embarcação de trabalho.

Trata-se de embarcações de peso inferior a 1.000 Kg, a que o fabricante tem dado saída com isenção de IPI – art. 25, XLIII do RIPI/Dec. 83.263/79 e art. 45-III do Regulamento do IPI, Decreto 87.981/82, código 89.01.05.99, fazendo constar nas Notas Fiscais de Saída a advertência: “vedado o uso para esporte e recreio”.

A fiscalização apurou que os prospectos do fabricante anunciavam como sendo o material próprio para uso em recreação e os adquirentes as registraram na Capitania dos Portos como para esporte e recreio. Deste modo, entendendo que a classificação correta na Tabela do IPI era 89.01.08.99, o imposto teria que ser pago à alíquota de 50%. Foi feito o levantamento do débito de IPI, dos créditos de insumos e bem assim, das cópias das folhas de registro de saída e demonstrativo do cálculo dos acréscimos legais.

O Voto do Acórdão está assim redigido, às fls. 313/314:

“A recorrente foi autuada por dar saída a embarcações de sua fabricação, classificando-as no código 89.01.05.99 e assim com isenção do IPI, fazendo constar em várias Notas Fiscais a advertência “vedado o uso em esporte e recreio”, quando tais embarcações, por suas características

seriam próprias para a prática recreativa, o que torna incorreta a classificação e indevido o gozo do benefício fiscal.

Entretanto, parece-me que não merece prosperar a exigência fiscal. Com efeito, a isenção é dada à embarcação, ostentando assim a natureza objetiva. Se o produto somente pode ser fabricado depois da autorização pela Capitania dos Portos, que fornece a respectiva licença determinando a utilização do bem, conforme dispõe o decreto nº 87.648, de 24.09.82, especialmente em seu artigo 8º, inciso V, está claro que, havendo a autorização, identificando o bem como aquele próprio da posição 89.01.05.99, somente caberia a autuação da empresa, por dar-lhe saída com isenção do tributo se ficasse constatado que o bem produzido não é aquele autorizado e identificado como de trabalho pela Capitania dos Portos. Na verdade, o próprio fisco está nos autos do processo admitindo que a Capitania é o órgão a que compete a disciplina da fabricação, classificação e fiscalização e utilização da embarcação. Não admito, portanto, que baste à fiscalização entender que embarcação definida como utilitário pela Capitania, na licença que fornece ao fabricante para produzi-la, é, na verdade, embarcação de recreio e lazer para que se possa exigir do produtor o tributo sobre esta incidente.

Tenho, pois, que, se a licença de fabricação, fornecida pelo órgão próprio – capitania dos Portos – identifica a embarcação fabricada como de trabalho, não cabe autuar o fabricante por uso diverso que lhe tenha sido dado pelo adquirente, ainda que tenha obtido o beneplácito daquele mesmo órgão”.

Inconformada, a Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos fiscais (fls. 317/319), para dizer o seguinte:

“Todavia, conforme as provas trazidas aos autos, tais como fotos e prospectos, às fls. 11 a 15, amostra das inscrições das embarcações, às fls. 18 a 62, não resta a menor dúvida que a aludida empresa fabricou barcos próprios para recreação e esporte e, de forma absurda e inexplicável, beneficiou-se de isenção do recolhimento do IPI, que é destinada a embarcação de trabalho, consoante o art. 45, XIII, do RIPI/82.

Surpreendentemente, de 88 embarcações fabricadas pela autuada e registradas na Capitania dos Portos, todas sem exceção o foram para a prática esportiva e de recreio, conforme sugestão nos prospectos, da própria empresa, do tipo: “... procurados para clubes – recantos – sítios etc.” (modelo pantaneira), - “grande aceitação para pesca esportiva” (modelo guaru), - “pesca, esqui e lazer aquático em geral” (modelo saci) etc.

Deste modo, inadmissível é o gozo de isenção, que foi destinada a embarcações para trabalho, quando se fabrica barcos de características esportivas e recreativas, sobretudo apregoando-se por meio de prospecto o uso dos mesmos para esse fim.

PROCESSO N° : 10875.002583/88-10
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.114

Observe-se também, que foi adotada a posição fiscal 90.01.05.99, quando na realidade a classificação referente a barcos para recreio ou esporte é 89.01.08.89, sujeita à alíquota de 50%

De outro lado, argumenta a empresa em tela, às fls. 306, que o Decreto n° 87648/82, no art. 8º, V, dispõe que a fabricação de embarcações pode ser efetuada depois de autorizada pela Capitania dos Portos, que fornece a licença de fabricação e determina *qual a utilização da mesma* (grifou-se). A amostra das inscrições das embarcações, fls. 18 a 62, não admite dúvidas de que as mesmas foram fabricadas exclusivamente para recreio e esporte, haja vista que a Capitania dos Portos as classificou de acordo com o art. 173 do Decreto em questão, na letra J, que se refere justamente a esporte e recreio.

A empresa, conquanto instada a fazê-lo, não apresentou contra-razões (fls. 314).

A Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos fiscais declinou da competência para apreciar a matéria, em vista do Decreto 2.562/98, remetendo o processo à Terceira Turma.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10875.002583/88-10
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.114

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

Classificação de mercadorias há que se fazer em obediência às Regras Gerais de Interpretação e demais normas inseridas na Nomenclatura vigente à época dos fatos relacionados na ação fiscal, no caso, a TIPI/82.

Antes, porém, destes dispositivos de natureza legal, há que levar em conta dois prerequisites que os antecedem logicamente: Primeiro, o classificador deve ter à mão a perfeita especificação da mercadoria a classificar, suas características, o modo de funcionamento, aplicação etc. de forma clara e objetiva; o outro enfoque é conhecer o sistema da Nomenclatura para que possa fazer a subsunção do fato (a mercadoria a classificar) ao sistema legal pertinente.

No caso presente, conquanto diga o contribuinte que seus barcos foram fabricados segundo as especificações da Capitania dos Portos para serem “barcos de trabalho” e até faça constar em a Nota Fiscal que é vedado o seu uso como barco de passeio e lazer, na realidade, os fatos apurados pela fiscalização se passaram de forma diferente.

Primeiro, como acentuado no Recurso Especial da Fazenda Nacional, os prospectos distribuídos pelo fabricante apresentam os barcos como para a prática esportiva e de recreio, sendo procurados para clubes – recantos – sítios além de terem grande aceitação para a pesca esportiva, conforme o modelo. Em segundo lugar, é fato incontroverso que, de 88 (oitenta e oito) embarcações fabricadas pela autuada e registradas na Capitania dos Portos, todas sem exceção foram vendidas com a destinação apurada pela fiscalização. Por fim, como acentuado pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, a

PROCESSO Nº : 10875.002583/88-10

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.114

Capitania dos Portos classificou as embarcações conforme o art. 173, letra “J” do Decreto nº 87.648/821 que se refere a esporte e recreio.

Acolho, por conseguinte, as razões do recurso especial da Fazenda Nacional, para declarar que o código TIPI/82 apropriado para tais embarcações é o código 89.01.08.99.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA